



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Máximo João Kopp, 274 - Bairro SANTA CÂNDIDA - CEP 82630-900 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 9698556 - CTBA-CJSCCFC-UC

SEI/TJPR Nº 0108259-13.2023.8.16.6000
SEI/DOC Nº 9698556

SELEÇÃO DE CONCILIADORES JUDICIAIS REMUNERADOS PARA ATUAR NO CEJUSC Edital nº 01/2023

JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES

A DRA. VANESSA JAMUS MARCHI, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO FÓRUM CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, no uso de suas atribuições legais como Presidente do processo seletivo, m atendimento ao item 8.5 do Edital nº 01/2023 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procede a análise das reclamações regularmente apresentadas.

1. Foram rigorosamente cumpridos o referido Edital nº 01/2023 (9433904) e a Resolução OE nº 275/2020 (<https://www.tjpr.jus.br/legislacao atos-normativos/-/atos/documento/4618541>), aplicáveis à presente seleção.

A prova objetiva ocorreu no dia 29/09/2023 (6.2 do Edital). O Gabarito e o edital de Lista de Aprovados foram publicados no dia 02/10/2023 (art. 20 e 21 da Resolução - 9617144 e 9617881), determinando que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos títulos fosse até o dia 05/10/2023 (8.1 do Edital e parágrafo único do art. 21 da Resolução).

Após analisados, os títulos foram valorados e acrescidos à nota constante no Edital de Lista de Aprovados (9617144), obtendo-se, assim, o Edital de Classificação Final, publicado em 18/10/2023 (art. 23 e 24 da Resolução - 9651953 e 9673849). O prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de reclamação para esta Presidência do processo seletivo foi até o dia 20/10/2023 (art. 24, § 2º da Resolução).

2. Foram apresentadas 4 (quatro) reclamações tempestivamente e 1 (uma) de forma intempestiva. As duas primeiras referentes ao gabarito de questões da prova objetiva e outras três sobre o cômputo da prova de títulos.

2.1. A primeira reclamação foi apresentada tempestivamente por e-mail enviado no dia 03/10/2023 (9700271) por **Gabriela Rigoni**, classificada em 59º lugar, refere-se à questão 06 da prova objetiva, nos seguintes termos: *“requeiro a revisão da questão 06 da prova, onde solicita para que marque a alternativa INCORRETA e no gabarito está assinalada uma das alternativas CORRETAS”*.

Na prova, constou como questão nº 06:

6) Sobre as exigências do cargo de Conciliador Judicial remunerado, assinale a INCORRETA:

- a) é obrigatório ser graduado em Direito há mais de dois anos;
- b) Possuir certificação de conclusão de Curso de Conciliador Judicial em instituição credenciada pela ENFAM;
- c) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- d) não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz Coordenador do CEJUSC em que exerça suas funções.

Pelo gabarito a questão a ser assinalada era a opção “a”, que realmente está incorreta porque para a atuação como Conciliador Judicial não existe a obrigatoriedade de graduação há mais de dois anos. Dessa forma, sequer seria possível a exclusividade para o curso de Direito, pois não é necessário curso superior.

Ratificando este entendimento, em consulta ao site do CNJ, na área de perguntas frequentes sobre Conciliação e Mediação, consta:

Pergunta: A exigência de dois anos de formado em instituição de ensino superior prevista no artigo 11 da Lei de Mediação também se aplica ao conciliador?

Resposta: A exigência de dois anos de formação no ensino superior não alcança os profissionais que pretendem atuar somente na conciliação.

Esse é o entendimento firmado nos seguintes Enunciados: 1) Enunciado n. 56 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC): “Ao conciliador não se aplicam as exigências previstas no art. 11 da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015)”; 2) Enunciado aprovado em 4 de abril de 2016 no Conselho da Justiça Federal, pelos Desembargadores Federais Coordenadores de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: “Considerando a natureza predominantemente objetiva dos conflitos sujeitos à conciliação, não se aplica ao conciliador a exigência da graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior prevista no artigo 11 da Lei de Mediação”.

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/conciliadores-e-mediadores/#:~:text=A%20exig%C3%Aancia%20de,Lei%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o%20E2%80%9D>.

Dessa forma, é caso de **improcedência** da primeira reclamação formulada.

2.2 A segunda reclamação foi apresentada por e-mail enviado no dia 03/10/2023 (9700294) por **Lucas Allifranis**, classificado em 38º lugar, refere-se à questão 20 da prova objetiva, nos seguintes termos: "Como demonstrado, a resposta correta é B) "Documento", e eu escolhi a alternativa A) "Parágrafo que antecede sua posição". Ao Constar apenas Documento, uma única palavra, torna confusa e vaga sua interpretação, podendo existir muitas possibilidades, como por exemplo: "mostrar documento?", dentre outras. Nota-se que as outras alternativas são mais detalhadas e melhor definidas, portanto, seria mais indicado algo como "Início / topo do Documento / Texto". Dessa maneira, pela confusão genérica, fui induzido ao erro, não podendo identificar a alternativa correta".

Repete-se a questão 20 como constou na prova:

20) Utilizando o MS-Word 2016, do pacote Microsoft Office, se o redator usar as teclas CTRL + Home, de forma combinada, o resultado será o mesmo que posicionar o cursor no início do(a):

- a) Parágrafo que antecede sua posição.
- b) Documento.
- c) Linha em que o cursor está.
- d) Palavra após sua posição.

No gabarito constou como correta a opção "b", como admitido pelo próprio reclamante.

No site da Microsoft, criadora do aplicativo MS-Word 2016, consta:

"Mover o cursor para o início do documento. Ctrl+Home"

https://support.microsoft.com/pt-br/office/atalhos-de-teclado-do-word-95ef89dd-7142-4b50-afb2-f762f663ceb2#bkmk_frequentwin~:text=Mover%20o%20cursor%20para%20o%20in%C3%ADcio%20do,Ctrl%2BHome

Considerando que a reclamação não se refere à incorreção de alternativa, mas sim quanto à questão semântica, deve ser abordado o conteúdo ou contexto da palavra documento, ou seja, o sentido no que ela foi utilizada.

Mesmo com a desenvolvedora do aplicativo, Microsoft, utilize a palavra no mesmo sentido que o utilizado na prova, para evitar digressões linguísticas, buscou-se a palavra "documento" no dicionário Oxford Languages, com o seguinte resultado:

documento

substantivo masculino

1. declaração escrita que se reconhece oficialmente como prova de um estado, condição, habilitação, fato ou acontecimento.
"d. de identidade"

2. texto ou qualquer objeto que se colige como prova de autenticidade de um fato e que constitui elemento de informação.
"d. históricos"

3. INFORMÁTICA m.q. ARQUIVO.

arquivo gerado por certos programas ou pacotes, como processadores de texto, planilhas eletrônicas etc.

4. DIREITO

qualquer título, declaração, testemunho etc. que tenha valor legal para instruir e esclarecer algum processo judicial.

https://www.google.com/search?q=documento+dicion%C3%A1rio+au&gs_l=egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiGGRvY3VtZW50byBkaWNpb27DoXJpbyBhdSoCCAAYBhAAGBYHkjNFVDeCvi1DHABeAEBwgIKEAAYRxiWBBiwA8ICCBAAAGBYHhgP4gMEGAAQYgGAZAGCA&scient=gws-wiz-serp#:~:text=Pesquise%20uma%20palavra-.documento,que%20tenha%20valor%20legal%20para%20instruir%20e%20esclarecer%20algum%20processo%20judici

Observa-se que no dicionário a palavra documento possui o significado específico de "arquivo gerado por um processador de texto", que é exatamente o sentido utilizado na prova.

Quanto ao significado comum, o documento pode ser exatamente uma declaração escrito ou mesmo um texto, que seria o que o "redator" citado na questão 20 da prova estaria produzindo.

Dessa forma, também é caso de **improcedência** da segunda reclamação formulada.

2.3. A terceira reclamação foi apresentada tempestivamente por **Giseli Aparecida Cristofolini Schmoek**, classificada em 57º lugar.

A candidata enviou 5 (cinco) e-mails para o endereço do CEJUSC do Fórum Cível. No primeiro deles, dia 02/10/2023 (9700327), juntou dois documentos: (a) Certificado de Conciliadora Judicial expedido pelo IMA de Belo Horizonte, credenciado pelo TJMG e (b) Certificado de pós-graduação em exportação e internacionalização de empresas pela UNIVALI com 375 horas e frequência próxima de 100%.

O segundo e-mail foi no dia 04/10/2023, sem anexos. Informada, enviou na mesma data o terceiro e-mail, acrescentando a decisão do NUPEMEC/TJPR de equivalência do seu certificado.

O quarto e-mail foi no dia 13/10/2023, expondo suas dúvidas sobre a publicação de listas de aprovados.

O quinto e derradeiro e-mail foi no dia 19/10/2023, informando que enfrentou problemas técnicos e que não recebeu nota por seus títulos, reenviando os 3 (três) documentos já enviados.

Segue a análise individual de cada título:

(a) Inicialmente, a apresentação de certificado de conclusão do Curso de Conciliação Judicial, e o seu reconhecimento, só serão necessários para a designação como Conciliadora Remunerada. Não há cômputo como Título porque todos os conciliadores remunerados que assumirem o cargo deverão possuir este certificado.

(b) O certificado de pós-graduação apresentado deve se enquadrar em algum dos títulos previstos no Edital. Especificamente no item 8.2.e3 o diploma de curso de pós-graduação deve ter carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas aula e apresentação de monografia. Não consta a

apresentação de monografia, então cabe o posicionamento no item 8.2.f, como extensão jurídica com mais de 100 (cem) horas-aula e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), cujo valor é de 0,02 pontos por curso.

Dessa forma, é caso de **acolhimento parcial** da terceira reclamação formulada, com o acréscimo de 0,02 pontos à nota da candidata Giseli Aparecida Cristofolini Schmoek, que sobe para a 53ª posição.

2.4. A quarta reclamação foi apresentada por e-mail enviado no dia 04/10/2023 (9700353) por **Rafaela Pletikoszits Andrade Parcianello**, classificada em 19º lugar, que afirma que seus títulos não foram computados na classificação final.

Em atenta análise dos documentos enviados, observa-se que nenhum deles se enquadra nos Títulos elencados no item 8.2 do Edital. São eles: (a) Portaria nº 11851/2022 publicada em 31/08/2022; (b) Certificado de apresentação de trabalho científico em mostra científica e publicação em Revista de Resumos; (c) Diploma de Pós Graduação "latu sensu". Segue a análise individual de cada título:

(a) Consta no item 8.2.d, do Edital: "o exercício anterior da função de Conciliador em unidade dos Juizados Especiais pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, comprovado por certidão expedida pelo Departamento de Gestão de Recursos Humanos ou por juntada de Portaria de Designação e Revogação (quando for o caso) - valor de 0,15 ponto".

Na portaria juntada consta a prática com mediadora voluntária pelo período de 16/08/2022 à 30/07/2023, perfazendo período menor que o 1 (um) ano exigido.

(b) No edital não há pontuação aferível para apresentação ou publicação de trabalho científico, de qualquer área.

(c) No certificado apresentado não consta o número de horas ou a frequência da candidata. Também não foi apresentado o Histórico Escolar desse curso específico, que consta no anverso do documento como parte integrante do certificado, não cabendo o enquadramento em nenhum dos títulos previstos no Edital.

Por fim, a apresentação de certificado de conclusão do Curso de Conciliação Judicial só será necessária para a designação como Conciliadora Remunerada, não computando pontos como título.

Dessa forma, é caso de **improcedência** da quarta reclamação formulada.

2.5. A quinta e última reclamação foi apresentada de forma intempestiva por **Jeronica Oliveira de Santana Barbosa**, classificada em 21º lugar, em e-mail enviado no dia 08/10/2023 (9700367).

Como dito, o prazo final para apresentação dos títulos foi 05/10/2023, aplicando-se o item 8.1 do Edital e parágrafo único do art. 21 da Resolução.

A candidata já recebeu e aceitou a informação da intempestividade.

Dessa forma, é caso de **não conhecimento** da quinta reclamação formulada.

Dispositivo

3. Diante do exposto, **REJEITO** as pretensões deduzidas por Gabriela Rigoni e Lucas Allifranis, mantendo íntegro o gabarito publicado (9617123); **ACOLHO PARCIALMENTE** a pretensão de inclusão dos títulos de Giseli Aparecida Cristofolini Schmoek, com o acréscimo de 0,02 na sua nota de prova de títulos para a classificação final; **REJEITO** a pretensão deduzida por Rafaela Pletikoszits Andrade Parcianello, mantendo a nota que lhe foi atribuída; e **NÃO CONHEÇO**, por intempestividade, a pretensão deduzida por Jeronica Oliveira Santana Barbosa.

O Edital de classificação final deve ser republicado da seguinte forma:

A DRA. VANESSA JAMUS MARCHI, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO FÓRUM CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, no uso de suas atribuições legais torna público a **classificação final** dos candidatos cujos nomes constam na lista de aprovados do presente processo seletivo.

CLASSIFICAÇÃO FINAL:

CONCILIADORES JUDICIAIS REMUNERADOS:

	Nome	Nota da lista de aprovados	Nota atribuída aos títulos	Classificação final
1º	Edelmar Urba	9,500	1	10,500
2º	Victor Augusto Lau Romagnoli	10,000	0,25	10,250
3º	Thiago Busch Kanasiro e Brito	9,500	0,7	10,200
4º	Alisson Lima de Lara	10,000	0,2	10,200
5º	Eduardo Francisco de Paula	10,000	0,05	10,050
6º	Weniza Amélia Sucker Pereira Campos	10,000	0	10,000
7º	Mayta Lobo dos Santos	9,000	1,15	10,000
8º	João José de Mello	10,000	0	10,000
9º	Laíza Vieira Cortz	10,000	0	10,000
10º	Bianca Bagatini	10,000	0	10,000
11º	Lays do Carmo Scheleider Maia	9,500	0,26	9,760

12º	Douglas do Espírito Santo Pereira	9,500	0,2	9,700
13º	Italo John Freitas Da Silva	9,500	0	9,500
14º	Lucas Bialetski Pauletti	9,000	0,25	9,250
15º	Debora Regina Alborta Scorsin	9,000	0,02	9,020
16º	Lya Galesi Abdala Boarin	9,000	0	9,000
17º	Marisa Santa Helena	9,000	0	9,000
18º	Juliana Pereira da Silva Rossi Conte	9,000	0	9,000
19º	Rafaela Pletikoszits Andrade Parcianello	9,000	0	9,000
20º	Jéssica Jane Souza	8,000	0,7	8,700
21º	Jeronica Oliveira de Santana Barbosa	8,500	0	8,500
22º	Sueli Martins de Oliveira Kruger	8,500	0	8,500
23º	Winnie Silva Damous	8,500	0	8,500
24º	Vanessa Costacurta Dias	8,500	0	8,500
25º	Sofia Rossi Della Nina	8,500	0	8,500
26º	Renata Leite Gonçalves	8,000	0,45	8,450
27º	Suellen Negrelli de Souza	8,000	0,35	8,350
28º	Jeniffer Alves dos Santos	8,000	0,1	8,100
29º	Cynthia Tulio de Souza	8,000	0	8,000
30º	Leila Goulart de Medeiros	8,000	0	8,000
31º	Angélica Ferreira Rosa	8,000	0	8,000
32º	Alex Hidalgo Costa	8,000	0	8,000
33º	Daniel dos Santos Trefzger de Mello	8,000	0	8,000
34º	Jonny Willy Monteiro Silva	8,000	0	8,000
35º	Paula Bettega Weigert	7,500	0,15	7,650
36º	Inara Cristiane Alonso	7,500	0	7,500
37º	Leticia de Paula	7,500	0	7,500
38º	Lucas Alli Francis da Costa	7,500	0	7,500
39º	Elisangela Alves dos Santos Taborda	7,000	0	7,000
40º	Fernanda Vitor	7,000	0	7,000
41º	Francini Brunelli Pazini	7,000	0	7,000
42º	Grazieli Cacciatori	7,000	0	7,000
43º	Gabriel Lopes Guerra	7,000	0	7,000
44º	Rosana da Silva Cunha	6,500	0,15	6,650
45º	Leni de Fátima Miranda	6,500	0	6,500
46º	Rochelli Regina Faria de Mello	6,500	0	6,500
47º	Carla Cristiany Ditrich de Souza	6,500	0	6,500
48º	Willians Fernandes de Souza	6,500	0	6,500
49º	Larissa Mari Ruiz	6,500	0	6,500
50º	Bruna Paola Ribeiro Eich	6,500	0	6,500
51º	Hermes dos Santos Kociolek	6,000	0,2	6,200
52º	Gabriela Rigoni Gomez	6,000	0,05	6,050
53º	Giseli Aparecida Cristofolini Schmoek	6,000	0,02	6,020
54º	Márcia Figueiredo	6,000	0	6,000
55º	Edilaine Cristina Ferreira Gomes Bona	6,000	0	6,000
56º	Mariana Araujo Cappello Avilla	6,000	0	6,000
57º	Lucila de Almeida Costa	6,000	0	6,000
58º	Ademir Felipe Lélis Junior	6,000	0	6,000
59º	Edenubia Aparecida Silva	6,000	0	6,000
60º	Marcia Regina Morselli	5,500	0,3	5,800
61º	Carina Monteiro da Silva	5,500	0,15	5,650
62º	Larissa Daniela Viana Tulio de Carvalho	5,500	0	5,500
63º	Shirley Carvalho Assumpção Morés Aires	5,500	0	5,500
64º	Sheila Lima Salomão Utida	5,500	0	5,500
65º	Catia Aparecida Cordeiro	5,500	0	5,500
66º	Cíntia Queiroz Valverde	5,500	0	5,500
67º	Joao Raphael Pereira de Souza	5,500	0	5,500
68º	Caroline Cristina da Silva Sá	5,500	0	5,500
69º	Mara Rubia de Oliveira	5,000	0,25	5,250
70º	Sueli Aparecida de Sá	5,000	0	5,000

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Vanessa Jamus Marchi
Juíza Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Jamus Marchi, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final**, em 26/10/2023, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9698556** e o código CRC **1CA3655B**.